

Exma. Senhora
Dra. Joana Sá Pereira
Coordenadora do Grupo de Trabalho -
Ordens Profissionais da Xª Comissão
Permanente de Trabalho, Solidariedade
Social e Inclusão da Assembleia da
República

Sua referência	Data nossa referência	Nossa referência
[]	Porto, 27 de setembro de 2023	ON 144

Assunto: Proposta de Lei 96/XV - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Exma. Senhora Deputada,

A Ordem dos Nutricionistas reafirma a sua disponibilidade para colaborar com a Assembleia da República na consagração de soluções normativas que permitam facilitar o acesso e o exercício à profissão de nutricionista sem, todavia, comprometerem a saúde nutricional da população e os legítimos interesses dos nutricionistas.

Como ponto prévio, cumpre informar que a presente Proposta de Lei apresenta, por um lado, aspetos que não constavam da versão que nos foi submetida a pronuncia pela Tutela e que não resultam das reuniões mantidas, por outro lado, mantém aspetos que se considera que não devem ser mantidos. Contudo, já incorpora preocupações dos nutricionistas portugueses e consequentemente, manifestamos a nossa concordância designadamente em relação às normas que visam diminuir as dificuldades dos jovens nutricionistas, salvaguardar os interesses dos nutricionistas e garantir a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Na sequência da audição sobre a Proposta de Lei n.º 98/XV/1ª promovida pela Assembleia da República, no âmbito do Grupo de Trabalho - Ordens Profissionais, constituído na esfera da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, no pretérito dia 26 de setembro, a Ordem dos Nutricionistas envia, para o efeito, um documento anexo do qual constam propostas concretas de redação, bem como a respetiva fundamentação de alteração, de forma que se acredita ser fácil de compreender. Contudo, sublinhe-se, desde já, os seguintes pontos:

1. A redação adotada na Proposta de Lei para os **atos profissionais** apresenta aspetos que, manifestamente não contribuem para a salvaguarda do interesse público e, reportando-nos às profissões de saúde, nas quais a de nutricionista se inclui, a salvaguarda daqueles a quem o Estado deve garantir o princípio fundamental de defesa da saúde. A título de exemplo refira-se o uso indiscriminado de “competências” ou “atos”, dependendo da circunstância ou da ordem profissional, não se compreendendo o uso da expressão “competências”, que não encontra qualquer paralelo na Lei n.º 2/2013, na sua atual redação. Pelo que tal situação deverá ser analisada de forma a garantir redação igual, nas diversas associações públicas profissionais, utilizando a expressão “atos”, devendo esta Proposta de Lei, no que diz respeito à Ordem dos Nutricionistas, incluir a referência a “atos dos nutricionistas”.

Relativamente ao artigo que explicita os atos dos nutricionistas (artigo 61.º A), se é certo que os atos previstos no n.º 2 são muito identitários da profissão de nutricionista, pelo que somos de acordo que estejam configurados como atos próprios, também é certo que, os atos previstos no n.º 4, importa que sejam igualmente explicitados como próprios dos nutricionistas, não obstante poderem ser exercidos por outros profissionais qualificados não inscritos nesta Ordem, desde que inscritos noutras Ordens Profissionais. A título de exemplo, aponte-se a segurança alimentar, de indiscutível importância para a saúde pública, bem como o planeamento alimentar e nutricional, imprescindível de ser desempenhado por quem esteja igualmente legalmente autorizado, tanto mais num momento em que as doenças relacionadas com os desequilíbrios alimentares são das principais causas de morbilidade e mortalidade. Assim, a abertura dada pela atual redação do n.º 5 coloca em perigo os destinatários dos serviços pois permite que os atos constantes no atual n.º 4 sejam realizados por literalmente qualquer pessoa. Assim, no superior interesse dos nutricionistas e dos cidadãos, propõe-se a seguinte redação:

«Atos dos nutricionistas

1 - O ato do nutricionista visa a proteção e promoção da saúde, prevenção, controlo e tratamento da doença.

2 - O ato do nutricionista consiste nas atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional.

3 - São também atos dos nutricionistas:

a) Planeamento, implementação, gestão, comunicação, inovação, segurança e sustentabilidade alimentar e nutricional dirigida a pessoas, grupos, organizações ou comunidades;

b) Exercer atividades técnico-científicas de investigação, ensino, formação, educação, gestão e organização no âmbito da alimentação e nutrição.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.»

A redação sugerida permite englobar as atividades exercidas pelos nutricionistas, que em nossa opinião não constitui nenhuma inovação pois corresponde ao que já se encontra previsto em propostas de outras Ordens.

2. O alargamento das competências do **órgão de supervisão** para a esfera da gestão interna das Ordens, que pode ser exemplificado com as competências que lhe são atribuídas para fixar desde as condições de isenção de taxas a estagiários às remunerações dos titulares deste órgão e dos demais órgãos da respetiva Ordem, ou com a possibilidade de o parecer vinculativo deste órgão, na criação de especialidades profissionais, poder assentar apenas em juízos de mérito e não de mera legalidade, como seria expectável dada a natureza deste órgão.
Ainda no que concerne a este órgão de supervisão, seria desejável que se pudesse adotar soluções diversas para a eleição dos seus membros externos, que se revelem mais adequadas às interações entre as Ordens e a Academia, desde que salvaguardada a democraticidade do processo eleitoral.
3. No que concerne a prazos impostos nas **disposições transitórias e finais** (Artigo 68.º da Proposta de Lei) há que ponderar sobre a sua exequibilidade relativamente à designação dos membros deste órgão de supervisão e do órgão disciplinar, bem como os referentes à adaptação dos regulamentos.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária
Alexandra Bento

Contributo	Artigo	Redação aprovada em 19 de julho de 2023	Redação sugerida pela Ordem dos Nutricionistas	Comentários
1.	4.º, m), do Estatuto	"A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa."	"A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão."	A participação deveria ser por defeito (até porque não há obrigatoriedade de adotar os contributos) e não ficar sujeita a pedido.
2.	9.º, h) do Estatuto	"h) Os <u>colégios de especialidade</u> , quando existam."	"h) <u>Conselhos de especialidade</u> , quando existam."	Na identificação dos órgãos da Ordem, constata-se que há um erro na identificação dos conselhos de especialidade. Ora, os órgãos da Ordem são os conselhos de especialidade eleitos, e não os colégios de especialidade como um todo, constituídos por todos os nutricionistas especialistas. Trata-se de uma correção que deverá ser feita no artigo 9.º, n.º alínea h) e, conseqüentemente, em todas as referências que decorrem deste preceito e que se encontram ao longo do diploma.
3.	10.º, n.º 2, do Estatuto	"A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em <u>assembleia geral</u> ."	"A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em <u>conselho geral</u> ."	Retificação do nome do órgão representativo.
4.	27.º, n.º 2, do Estatuto	"Os membros do conselho jurisdicional são eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por <u>método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas</u> ."	"Os membros do conselho jurisdicional são eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, <u>elegendo a lista vencedora a totalidade dos mandatos</u> ."	Esta alteração surge de forma surpreendente e sem encontrar paralelo em todas as Ordens. Também não resulta da Lei n.º 2/2013 (na redação dada pela Lei n.º 12/2023) tal necessidade. Nos termos do respetivo artigo 15.º não se faz qualquer referência à proporcionalidade de votos. Aliás, apenas a assembleia representativa merece esse cuidado. Na medida em que os membros do Conselho Jurisdicional que são nutricionistas terão de coordenar o seu trabalho com os membros não nutricionistas de reconhecido mérito, entendemos que a representação proporcional pode tornar difícil o processo de eleição bem como a

Contributo	Artigo	Redação aprovada em 19 de julho de 2023	Redação sugerida pela Ordem dos Nutricionistas	Comentários
				gestão por englobar diferentes personalidades e sensibilidades. Em suma, não sendo uma opção da Ordem dos Nutricionistas e não sendo a mesma uma exigência legal, não vemos qualquer razão para alterar a situação atual.
5.	28.º, g), do Estatuto	“Dar parecer que lhe seja solicitado pelo bastonário ou pelo <u>conselho diretivo</u> sobre o exercício profissional e deontológico.”	“Dar parecer que lhe seja solicitado pelo bastonário ou pela <u>direção</u> sobre o exercício profissional e deontológico.”	Retificação do nome do órgão.
6.	50.º Votação	1 – O voto pode ser exercido de <u>forma presencial ou por via postal</u> , nos termos do regulamento eleitoral. 2 – O exercício do <u>voto por via postal</u> implica a renúncia ao voto presencial, sendo os votantes descarregados dos cadernos eleitorais presenciais. 3 – Não é permitido o voto por procuração.	1 – O voto pode ser exercido de forma presencial ou <u>à distância, através de boletins de voto em papel ou em formato eletrónico</u> , nos termos do regulamento eleitoral. 2 – O exercício do voto <u>à distância</u> implica a renúncia ao voto presencial, sendo os votantes descarregados dos cadernos eleitorais presenciais. 3 – Não é permitido o voto por procuração.	
7.	62.º, n.º 1, a), do Estatuto	“Os titulares do grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido por instituição de ensino superior portuguesa.”	“Os titulares do grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido, <u>na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares</u> , por instituição de ensino superior portuguesa.”	Uma vez que a lei pretende restringir ao máximo o papel das associações públicas profissionais no controlo do acesso à profissão, não se compreende a necessidade de excluir a duração das licenciaturas; esta alteração parece querer abrir a porta a uma redução da formação académica dos atuais quatro anos (240 ECTS). De referir a existência de um referencial para a formação académica do nutricionista que aponta para estes quatro anos. De notar ainda que esta previsão é um garante para a qualidade formativa, não sendo de forma alguma uma restrição de acesso ao mercado de trabalho.

Contributo	Artigo	Redação aprovada em 19 de julho de 2023	Redação sugerida pela Ordem dos Nutricionistas	Comentários
8.	63.º, n.º 2, do Estatuto	“Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao <u>conselho de supervisão</u> .”	“Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento à <u>direção</u> .”	A apreciação concreta das condições de preenchimento de isenção não é matéria que coincida com as competências do conselho de supervisão, sendo claramente matéria executiva. Acresce que esta matéria será regulada no Regulamento de Estágios, cuja aprovação caberá sempre ao Conselho de Supervisão, não havendo assim qualquer risco de a direção poder decidir discricionariamente quem tem acesso à isenção.
9.	63.º, n.º 3, do Estatuto	“O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao <u>conselho de supervisão</u> .”	“O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado à <u>direção</u> .”	Aplica-se, tal qual, o comentário anterior.
10.	64.º, n.º 6, do Estatuto	“Nos termos a definir no regulamento de estágios referido <u>no n.º 8</u> , a realização de estágio pode materializar-se num período formativo, com duração de seis meses, que garanta a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual.”	“Nos termos a definir no regulamento de estágios referido <u>no n.º 9</u> , a realização de estágio pode materializar-se num período formativo, com duração de seis meses, que garanta a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual.”	Correção de erro de remissão no início da norma.
11.	29.º-A do Estatuto	“Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico <u>e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas</u> .”	“Os membros do conselho de supervisão são eleitos pelo conselho geral.” Redação alternativa: “Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico”.	A solução constante da proposta de lei, a manter-se, ficaria incoerente com a al. c) do artigo 16.º, nos termos da qual compete ao conselho geral “ <i>Eleger o conselho fiscal e os membros eleitos que compõem o conselho de supervisão</i> ”. A eleição pelo conselho geral (à semelhança do que sucede com a direção ou o conselho fiscal) não contraria

Contributo	Artigo	Redação aprovada em 19 de julho de 2023	Redação sugerida pela Ordem dos Nutricionistas	Comentários
				<p>nenhuma norma da Lei n.º 12/2023, nem dos seus princípios estruturantes.</p> <p>Em alternativa, propomos a redação adotada em algumas ordens profissionais, com eleição por sufrágio universal, mas sem que o método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas seja instituído.</p> <p>São aqui válidas as considerações tecidas no Contributo 3. sobre a dificuldade de eleição e de gestão do órgão.</p>
	29.º-B, n.º 2, h), do Estatuto	“Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da <u>assembleia geral</u> .”	“Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da direção previamente aprovada pelo <u>conselho geral</u> .”	Além da correção para a designação adotada (conselho geral e não assembleia geral), não pode a direção deixar de estar envolvida na proposta, uma vez que é o órgão ao qual cabe a gestão financeira da Ordem.
12.	61.º-A, do Estatuto	<p>“Competências dos nutricionistas</p> <p>1 - O ato do nutricionista visa a proteção e promoção da saúde, prevenção, controlo e tratamento da doença.</p> <p>2 - Os nutricionistas têm competência para praticar atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.</p> <p>4 - Os nutricionistas têm ainda competência para:</p> <p>a) Planeamento, implementação, gestão, comunicação, inovação, segurança e sustentabilidade alimentar e nutricional dirigida a pessoas, grupos, organizações ou comunidades;</p>	<p>“Atos dos nutricionistas</p> <p>1 - [Manter]</p> <p>2 - O ato do nutricionista consiste nas atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional.</p> <p>3 - São também atos dos nutricionistas:</p> <p>a) [Redação do 4 a)];</p> <p>b) [Redação do 4 b)].</p> <p>4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.</p> <p>5 - [Eliminar]”</p>	<p>O uso da expressão “competências”, não encontra qualquer paralelo na Lei n.º 2/2013, na sua atual redação. No âmbito que o artigo 5.º-A pretende regular, refere-se sempre aquela lei a “atos próprios” ou a “atos reservados” (cf. artigos 8.º, alínea e), 30.º, n.º 4, ou os n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º da lei que a altera, no primeiro caso; artigos 30.º, n.ºs 1 e 4, ou os n.ºs 3 e 4 da lei que a altera) e nunca a “competências”.</p> <p>Deste modo, a proposta de lei deveria incluir a referência a “atos dos nutricionistas”.</p> <p>Se é certo que os atos previstos no n.º 2 são os que mais identificam a profissão de nutricionista, pelo que somos de acordo que estejam configurados como atos próprios,</p>

Contributo	Artigo	Redação aprovada em 19 de julho de 2023	Redação sugerida pela Ordem dos Nutricionistas	Comentários
		<p>b) Exercer atividades técnico-científicas de investigação, ensino, formação, educação, gestão e organização no âmbito da alimentação e nutrição.</p> <p>5 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem.”</p>		<p>também é certo que os atos previstos no n.º 4 importa que sejam igualmente explicitados como identitários do nutricionista, não obstante poderem ser exercidos por outros profissionais qualificados não inscritos na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito. A título de exemplo, aponte-se a segurança alimentar, de indiscutível importância para a saúde pública, bem como o planeamento alimentar e nutricional, imprescindível de ser desempenhado por quem esteja igualmente autorizado, tanto mais num momento em que as doenças relacionadas com os desequilíbrios alimentares são das principais causas de morbilidade e mortalidade.</p> <p>Assim, a abertura dada pela atual redação do n.º 5 coloca em perigo os destinatários dos serviços pois permite que os atos do atual n.º 4 sejam realizados por literalmente qualquer pessoa.</p> <p>A redação sugerida permite englobar as atividades exercidas pelos nutricionistas, não constituindo nenhuma inovação pois corresponde ao que já se encontra previsto em propostas de outras Ordens da saúde.</p>
13.	68.º, n.ºs 3 e 4, da Proposta de Lei	<p>“3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos <u>120 dias subsequentes à publicação da presente lei.</u></p> <p>4 - Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data de término dos</p>	<p>“3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nas <u>primeiras eleições subsequentes à publicação da presente lei.</u></p> <p>4 - <i>suprimir.</i>”</p>	<p>Importa explicitar o espírito do legislador no que diz respeito a como se processa esta “<i>designação de membros</i>”; podendo parecer que poderá ser uma proposta do Bastonário ao Conselho Geral.</p> <p>Pela sua importância, a designação para o conselho de supervisão não deve ser feita fora do quadro de um processo eleitoral, e de um contexto em que os</p>

Contributo	Artigo	Redação aprovada em 19 de julho de 2023	Redação sugerida pela Ordem dos Nutricionistas	Comentários
		mandatos em curso à data de entrada em vigor da presente lei.”	<p>Ou</p> <p>“3 - A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer <u>nos 240 dias subsequentes à publicação da presente lei.</u></p> <p>4 - [Manter]</p>	<p>respetivos eleitores elegem um conjunto alargado de órgãos. Os eleitores devem estar informados sobre o alinhamento dos membros que poderão vir a fazer parte do conselho de supervisão e sobre quem, eventualmente, apoiem, para poderem escolher em consciência.</p> <p>Por outro lado, pegando no exemplo da atual composição do conselho jurisdicional, os membros que aceitaram a candidatura e foram eleitos sabiam quem os acompanhava na lista e deve presumir-se que apenas a aceitaram integrar nesse contexto.</p> <p>A introdução, num prazo de 120 dias, de membros não eleitos conjuntamente (independentemente de serem ou não membros efetivos da Ordem dos Nutricionistas) põe em causa a formação da vontade dos atuais membros do órgão, bem como a distribuição de pelouros e a respetiva lógica de funcionamento.</p> <p>Ponderando o tema ao abrigo do princípio da proporcionalidade, é mais adequado que uns e outros sejam eleitos no primeiro ato eleitoral que se seguir à entrada em vigor da lei. Se assim for, o n.º 4 perde o relevo.</p> <p>Acresce que, se se quiser manter a designação no prazo de 120 dias, verifica-se que os prazos não estão devidamente coordenados.</p> <p>A simultaneidade de prazos para a revisão de regulamentos e para a designação de membros (previstas nos n.ºs 3 e 9 deste artigo 68.º) torna</p>

Contributo	Artigo	Redação aprovada em 19 de julho de 2023	Redação sugerida pela Ordem dos Nutricionistas	Comentários
				<p>impossível a tarefa. Com efeito, se a aprovação de uma revisão ao Estatuto leva a que tenha de alterar-se o regulamento eleitoral, o prazo de 120 dias simultâneo para esse efeito e para realização de eleições é manifestamente impossível, não permitindo salvaguardar todos os subprocedimentos que inclui o processo eleitoral. Basta ponderar que a revisão do regulamento implica a proposta pela direção, a aprovação em conselho geral e só então a publicação; nesse momento é que deverá iniciar-se o processo eleitoral, já à luz do regulamento adaptado à presente reforma. Daí se propor, em sede de mera alternativa (caso não vingue a proposta de eleger os novos órgãos nas eleições que se seguirem), a extensão do prazo de designação dos órgãos, pelo menos, até aos 240 dias.</p>